

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FABIANA MARIA MARQUES DA CONCEIÇÃO BORBA CARREIRA

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
DIREITO DO TRABALHO**

Rio de Janeiro

2019

FABIANA MARIA MARQUES DA CONCEIÇÃO BORBA CARREIRA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO),
como requisito parcial à obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Drª Carolina Tupinambá

RIO DE JANEIRO

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores que contribuíram na minha formação profissional, em especial à Professora Orientadora Carolina Tupinambá, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo da realização desse trabalho.

À minha família, obrigada pelo apoio e carinho ao longo dessa jornada. Sem vocês eu não seria nada!

RESUMO

O legislador em 2015 com o Novo Código de Processo Civil definiu o procedimento a ser adotado para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A partir de então inúmeras discussões surgiram sobre sua aplicação ao processo do trabalho tendo em vista as particularidades da justiça obreira. Desse modo, o presente trabalho se propõe a analisar como o tema é tratado. De início, contextualizando-o historicamente, em seguida como o ordenamento jurídico cuida do assunto, utilizando sempre a jurisprudência dos tribunais superiores e a melhor doutrina disponível. Posteriormente, apresenta-se como o hodierno código processual procedimentaliza o incidente e se é aplicado ao processo do trabalho, com as devidas instruções do Tribunal Superior do Trabalho e as alterações conduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

Palavras-Chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Código de Processo Civil; Reforma Trabalhista

ABSTRACT

The legislator in the making of the new civil procedure code defined the system and procedural to be adopted for the disregard doctrine. Since then innumerable have arisen about the application to the Labour¹ Law, considering the particularities of the Labour Justice. Therefore, the present paper aims to analyse how the subject is treated. At first, contextualizing historically, then how the legal order discusses the theme, always using the jurisprudence of the Superior Courts and the best doctrine available. Subsequently, it is presented how the civil procedure code can be applied to the labour law and legal labour procedure, with the proper instructions of the Superior Labour Court and the changes led by the Labour Reform of 2017.

Keywords: Disregard Doctrine; Civil Procedure Code; Labour Reform

¹ Adotada a grafia britânica

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PERSONALIDADE E PERSONIFICAÇÃO	9
2.1 TEORIAS SOBRE A PERSONIFICAÇÃO DOS ENTES COLETIVOS	9
2.2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS	10
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	13
4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	18
4.1 TEORIA MENOR OU OBJETIVA	18
4.2 TEORIA MAIOR OU SUBJETIVA	20
4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA	24
4.5 DIREITO DO TRABALHO	25
5. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO	29
5.1 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	29
5.2 CABIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO	32
5.3 COMPATIBILIZAÇÃO DO INCIDENTE AO PROCESSO DO TRABALHO	34
6. CONCLUSÃO	40
7. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *Disregard Doctrine* - e sua aplicação ao direito do trabalho.

A *Disregard Doctrine* permite reunir o direito e a realidade dos fatos, afastando a personalidade jurídica nos casos em que sua função precípua foi adulterada. Uma das principais consequências da personalização das sociedades empresariais é justamente a responsabilização patrimonial e, desse modo, a sociedade terá patrimônio próprio, que não se comunica com o patrimônio dos sócios.²

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é afastada, então, excepcionalmente e episodicamente, em casos de ocorrência de abuso na separação patrimonial dos sócios e da sociedade³, recaindo, assim, a responsabilização de dívidas da pessoa jurídica sobre o patrimônio dos sócios.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Professor Rubens Requião⁴, com base na sistematização do Professor Rolf Serick na Alemanha.

No Brasil, os principais dispositivos sobre o tema se encontram no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 133 do Código de Processo Civil e no artigo 855-A da CLT.

Destaca-se que antes do novo Código de Processo Civil, não havia nenhuma norma legal que regulasse o procedimento do incidente processual. Em

² COELHO, Fábio Ullhoa. Manual de direito Comercial: Direito de empresa, 24 ed. São Paulo. Saraiva

³ *Idem*

⁴ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine). **Revista dos Tribunais**. V. 410. São Paulo/SP: Revistas dos Tribunais, 1969.

2016, no ano seguinte à entrada em vigor do novo código, foi editada a Instrução Normativa n.39, que disciplinou a aplicação da *Disregard Doctrine* no processo do trabalho. Com a Lei 13.467 de 2017, a chamada reforma trabalhista, surge então o artigo 855-A na CLT, dispondo, enfim, sobre o incidente na justiça obreira.

Contudo, malgrado os recentes dispositivos legais aptos a regular a matéria, esta ainda se mostra controvertida e à primeira vista se questiona, inclusive, se a reforma realmente compatibilizou o assunto à seara trabalhista.

2. PERSONALIDADE E PERSONIFICAÇÃO

2.1 TEORIAS SOBRE A PERSONIFICAÇÃO DOS ENTES COLETIVOS

CHAGAS⁵ condensa em dois grupos as diversas teorias acerca do reconhecimento, ou não, da personalidade jurídica.

O primeiro grupo, que concentra as teorias negativas, não reconheceria a autonomia do ente coletivo, que seria ainda “mero conjunto de bens em copropriedade”. Ihering teria adotado esse posicionamento, renegando a personalidade própria do ente coletivo, pois a seu ver a personalidade jurídica seria mera aparência, projetando os interesses daqueles que a criaram.

Para CHAGAS⁶, as teorias que se opunham à personificação do ente coletivo refletem o seu momento de criação, século XIX, em que a visão de Estado mínimo ou liberal progredia. Era o período de “um mundo que refletia uma sociedade essencialmente patrimonialista, mas não massificada, de um capitalismo ainda emergente.”

Essa teoria só possui, atualmente, vertente histórica, pois no ordenamento brasileiro, em especial no Código Civil, há o reconhecimento da autonomia jurídica do ente coletivo, inclusive com equiparação à pessoa natural no que tange aos direitos de personalidade.

Em sentido contrário, surgiram as teorias afirmativas, que buscaram defender a personificação dos entes coletivos e que podem ser reunidas em dois grupos.⁷

⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial Esquematizado*, p. 163. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2017

⁶ *Idem*, p. 164

⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, p. 19. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018

Assim, existem os que consideram a pessoa jurídica como criação do ordenamento jurídico, destacando-se Friedrich Karl Von Savigny. Este sustentava a teoria da ficção legal, em que o ente coletivo, podendo ser conjunto de pessoas ou de bens, tornar-se-ia ente autônomo, sujeito de relações jurídicas, mas somente por ficção do direito positivo.

Em contrapartida, outro grupo considera a pessoa jurídica como ente real, cuja personalidade é meramente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Dentre seus defensores, evidencia-se Otto von Gierke, que desenvolveu a Teoria da realidade objetiva ou orgânica, que defendia que a pessoa jurídica como resultado da realidade sociológica, que já apresentaria vontade própria, distinta do arbítrio de seus criadores.

CHAGAS⁸ apresenta ainda dentro das teorias afirmativas, uma teoria intermediária entre a ficcionista e a realista: a teoria da realidade técnica. Defendida por nomes como Raymond Saleilles, François Gény, e Léon Michoud, expõe a atividade do Estado como produtor de normas jurídicas, pronto a coibir abusos dos entes coletivos.

Por fim, importante destacar que a assunção de qualquer das teorias não afasta a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O elemento essencial para sua aplicação é a existência da personalidade, defendida por todas as teorias, devendo-se analisar a finalidade pela qual foi criada, permitindo que eventuais abusos e desvios sejam combatidos.⁹

2.2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS

À luz dos artigos 985 e 45 do Código Civil, a personalidade é adquirida pela sociedade com a inscrição de seu ato constitutivo no registro próprio, de acordo com a lei.

⁸ CHAGAS, 2017. P. 167-168

⁹ KOURY, 2018, p. 21-23

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)

É a partir desse momento, então, que começa a existência legal da sociedade, que se torna sujeito de direito, separando o seu próprio patrimônio do de seus sócios. Desse modo, a personificação serve como uma “armadura jurídica”¹⁰, não respondendo a sociedade pelas dívidas dos sócios e vice-versa.

Consequentemente, diversos efeitos advêm da personalidade jurídica¹¹, sendo o principal o patrimônio próprio:

A sociedade, com a personalidade jurídica, adquire autonomia patrimonial. O patrimônio social não se confunde com o dos sócios. É o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder pelas suas obrigações. A responsabilidade é sempre ilimitada, ou seja, a sociedade irá responder pelo seu passivo com todas as forças do seu ativo. (CAMPINHO, 2018)

Assim, pelo princípio da autonomia patrimonial, ou separação patrimonial, os bens da sociedade não se confundem com os bens de seus sócios. Excepcionalmente, estes últimos podem ser subsidiariamente alcançados em hipóteses dispostas em lei e só após todo o patrimônio da sociedade já ter se esgotado.¹² Esse quadro caso de responsabilidade patrimonial direta dos sócios e não deve ser confundida com o cabimento e aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.¹³

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial, p. 79, 7 ed. São Paulo. Atlas, 2017

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 53. 15 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018

¹² CHAGAS, 2017, p. 174-175.

¹³ GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Manual de Direito Civil; Volume único. p. 104 São Paulo: Saraiva, 2017;

O patrimônio da sociedade é formado, inicialmente, a partir das contribuições dos sócios, ou seja, é o capital social, que é declarado no ato constitutivo. Não obstante, o patrimônio pode ser avultado com as operações da sociedade, ao captar bens, valores e direitos.

Além disso, com o registro, a sociedade se torna titular de nome próprio, por meio do qual se torna detentora de direitos e adquire obrigações. O nome empresarial, a partir da leitura do art. 52 do CC é equiparado aos direitos de personalidade atribuídos à pessoa natural, possuindo também proteção constitucional, no inciso XXIX do art 5º, e garantia na Lei 8934, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis, respectivamente:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. (CÓDIGO CIVIL)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (CRFB/88, Art. 5º)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. (LEI 8934)

Ademais, o registro garante à sociedade nacionalidade e domicílio próprios, a depender do local onde seus atos constitutivos forem registrados.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Rubens Requião¹⁴ iniciou a discussão e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro com um questionamento muito interessante:

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens.

A resposta para seus questionamentos surgiu, então, com o trabalho desenvolvido pelos Professores Rolf Serick e Piero Verrucoli, a partir de decisões dos Tribunais estadunidenses e ingleses.

Destacam-se dois casos, nos quais a *Disregard Doctrine* foi desenvolvida. O marco inicial ocorreu já no ano de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, quando o Juiz Marshall, a fim de manter a competência dos Tribunais Federais no caso, levantou o véu da sociedade, considerando não o domicílio da sociedade, mas sim dos diversos sócios que compunham seu quadro. À época, a competência dos tribunais federais se limitava à solução de conflitos entre cidadãos de diferentes estados e, por isso, nesse julgamento, os sócios foram considerados partes no processo.

Embora a decisão tenha recebido inúmeras críticas da doutrina¹⁵, os juízes estadunidenses já no início do século XX possuíam entendimento pacífico em

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine). p.1 Revista dos Tribunais. V. 410. São Paulo/SP: Revistas dos Tribunais, 1969.

¹⁵ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: Diretrizes à execução trabalhista: Artigo 50 do Novo Código Civil e sua aplicação trabalhista. P. 107. São Paulo: LTr. 2003.

relação à separação de direitos entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que a compõe. SANTOS (2003, p. 109) ressalta um julgado muito interessante da Corte de Wiscousin no ano de 1884:

O caso Button v. Hoffman, decidido pela Corte de Wiscousin, em que o único proprietário de todas as ações de uma corporação trouxe uma ação para cobrir certa propriedade de pessoa que foi ilegitimamente tomada da posse da corporação. O demandante, em seu testemunho, disse: Eu comprei todas as ações, eu possuo as ações, eu me tornei dono absoluto da fábrica. As ações pertenciam naquele tempo à companhia, e agora eu sou a companhia. A Corte de Wiscousin serenamente informou a ele seu erro, dizendo: o possuidor do capital de ações da corporação não é o dono dela e não se torna a própria corporação, como uma pessoa natural, que possui os bens da firma e faz negócios em seu próprio nome.

O outro julgamento de grande notoriedade é o caso *Salomon x Salomon*, *leading case* do direito inglês. Considerado por muitos, erroneamente, como a primeira aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, só ocorreu em 1897, julgada pela Câmara dos Lordes.

Aaron Salomon era um comerciante individual, que decidiu em 1892 transformar seu negócio de fabricação de sapatos em uma sociedade limitada, criando a *Salomon & Co. Ltd.*, que possuía em seu quadro societário o próprio Salomon, acionista majoritário, sua esposa e seus cinco filhos. A sociedade, então, comprou a estrutura pertencente à firma individual, dívida que permaneceu como passivo da sociedade, afetado como crédito privilegiado em relação a Salomon.

Quando a companhia se tornou insolvente, os credores passaram a sustentar judicialmente que a sociedade havia sido criada somente com a intenção de limitar a responsabilidade Salomon, que concentrou em si o capital social e permaneceu com a administração, sem que os outros sócios interferissem, restando clara fraude contra os credores.

Assim, já em primeira instância se consagrou o entendimento de que a sociedade nunca foi uma pessoa jurídica autônoma. Era mera continuação da firma

individual, tendo, de fato, Salomon como único acionista, que transformou sua família em sócios figurativos.

A corte de apelação confirmou a decisão, ratificando que Salomon usou a sociedade como blindagem de seu patrimônio particular. Desse modo, comprovada a fraude, a sociedade se tornou credora do sócio controlador, que deveria assomar capital suficiente para satisfazer as obrigações restantes. Importante destacar que a Corte de Apelação não declarou a inexistência da sociedade, mas afastou a eficácia do seu ato constitutivo, a fim de que as dívidas fossem salgadas com o patrimônio do sócio. Ou seja, “responsabilizar pessoalmente os sócios pelas obrigações assumidas em nome da empresa.”¹⁶

Todavia, em recurso de Salomon à Câmara dos Lordes, a decisão das instâncias inferiores foi revogada, privilegiando o sistema legal e a autonomia patrimonial. Malgrado a decisão superior, a tese inovadora aplicada antes da revogação deu origem à doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

CHAGAS (2017, p.334) salienta que a jurisprudência inglesa restringiu durante muito tempo a aplicação da desconsideração, seguindo a decisão da Câmara dos Lordes. Foi só em 1990, com o caso *Adams v. Cape Industries Plc.*, que resultou em mudança de entendimento, passando a aplicar a desconsideração quando “reconhecida a unidade econômica, apesar de presente a autonomia jurídica”.

Conquanto a desconsideração da personalidade jurídica tenha sido utilizada pela primeira vez em 1809, só em 1927 que surgiu o primeiro trabalho sobre o assunto, de J Maurice Wormser, limitando-se, contudo, a compilar os casos cuja solução dependeu da aplicação da tese. Esse estudo foi fonte de inspiração das teses de Rolf Serick e Piero Verrucoli.

¹⁶ CHAGAS, 2017, p. 333

Este último ainda evoca, além dos casos da *Common Law*, a teoria da soberania como precursora da *Disregard Doctrine*, nas palavras de KOURY (2018, p. 65):

Essa teoria visava a imputar ao controlador de uma sociedade de capitais as obrigações assumidas pela sociedade controlada e por esta não satisfeitas, relevando-se, assim, a substância das relações em detrimento da sua estrutura formal. Em que pese o grande avanço por ela representado, não alcançou grande repercussão no plano prático.

Uma das obras mais importantes sobre o assunto foi a publicada em 1955 por Rolf Serick, a partir de seu doutorado na Faculdade de Direito e Economia da Universidade de Tubinga na Alemanha, com o título *Estatuto jurídico das pessoas jurídicas e a realidade*¹⁷, baseando o trabalho de Rubens Requião, que trouxe a Teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao Brasil.

Serick inicia seu livro analisando a aplicação da desconsideração em caso de abuso, tentando determinar critérios objetivos para o levantamento do véu da personalidade jurídica a fim de examinar o objetivo dos atos praticados pelos sócios ou administradores, e a quem a responsabilidade poderia ser atribuída.¹⁸ Sua preocupação era que “a flexibilização exagerada das razões capazes de fundamentar o levantar do véu da pessoa jurídica pode simplesmente extinguir materialmente o ente coletivo, o que seria equivalente à negação da pessoa jurídica”¹⁹

Assim, como resultado do exame realizado, para Serick, a forma da pessoa jurídica pode ser desestimada em hipóteses reunidas em dois grupos: O primeiro seria em caso de abuso da personalidade jurídica com finalidade fraudulenta; O segundo seria quando a aplicação de certa norma à pessoa dependesse de sua desconsideração.²⁰

¹⁷ Tradução feita por CHAGAS, 2017, p. 334

¹⁸ SANTOS, 2003, p. 111

¹⁹ CHAGAS, 2017, 335

²⁰ SANTOS, 2003, p. 113

Para tanto, o professor alemão formulou quatro princípios que autorizariam a aplicação da teoria.²¹

O primeiro diz respeito ao uso abusivo, consciente e dolosamente, da personalidade jurídica, como forma de praticar ato contrário ao seu estatuto, o que permitiria ao juiz desconsiderar a forma da pessoa jurídica, preservando-a enquanto imputa a responsabilidade aos sócios.

O segundo cria uma vedação à desconsideração a fim de buscar o cumprimento de norma ou negócio jurídico.

O terceiro permite que as normas fundadas em valores ou qualidades humanas sejam aplicadas às pessoas jurídicas, quando a finalidade da norma corresponder aos objetivos da pessoa jurídica. Assim, é possível “transferir ao ente coletivo certas qualidades inerentes aos seus constituintes.”²² É nesse mesmo sentido a Súmula 227 do STJ, que dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O quarto prevê a aplicação da desconsideração quando a forma da pessoa jurídica for utilizada para esconder que os sujeitos que a compõe tenham sido parte em um negócio.

Observa-se, portanto, que a obra de Rolf Serick estimulou a discussão e criação de requisitos e critérios a serem observados para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com profunda influência sobre o legislador brasileiro, principalmente no Código Civil.

²¹ CHAGAS, 2017, p. 339-342 e SANTOS, 2018, p. 113-114

²² CHAGAS, 2017, p. 341

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como Serick na Alemanha, o ordenamento brasileiro também buscou a aplicação, a depender da teoria adotada, de requisitos para a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica, surgindo duas teorias, a maior e a menor.

4.1 TEORIA MENOR OU OBJETIVA

A teoria menor foi adotada pelo Código do Consumidor, de 1990, em seu artigo 28 e pela lei 9605, de 1998, que trata sobre crimes ambientais, em seu artigo 4º²³.

Foi o justamente o Código de defesa do Consumidor que regulamentou a doutrina da desconsideração pela primeira vez no ordenamento brasileiro:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Desse modo, surgiria justamente do parágrafo 5º a aplicação da teoria menor, que permite que o juiz decrete a desconsideração em razão de um único

²³ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

elemento, que seja o mero prejuízo ao credor.²⁴ Esse entendimento é reconhecido e aplicado jurisprudencialmente, com destaque para importante julgado do STJ:²⁵

“RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. – A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Conquanto a teoria tenha aplicação pacífica nos tribunais superiores, alguns autores, como André Luiz Santa Cruz Ramos e Flávio Tartuce tecem críticas. Para o primeiro, o dispositivo pecou ao não distinguir as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e as de imputação direta de responsabilidade decorrente da prática de atos ilícitos. Nos casos de ilicitude típica já haveria, para o autor, a responsabilização pessoal dos sócios, sendo dispensado o incidente processual de desconsideração.²⁶

²⁴ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual do Direito do Consumidor: Direito material e processual. 6 ed. ver, atual. e ampl. p. 237. São Paulo: Método, 2017

²⁵ STJ, REsp 279.273/SP – Rel. Ministro Ari Pargendler, com Rel. para Acórdão da Ministra Nancy Andrih. Terceira Turma. Julgamento dia 04/12/2003

²⁶ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 7. Ed. rev. E atual. p. 505-506. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÊTODO, 2017

Tartuce suscita outra questão ao criticar o parágrafo 5º: O artigo 28 teve seu parágrafo 1º vetado, mas as razões do veto do dispositivo não dizem respeito ao parágrafo 1º, mas sim ao parágrafo 5º, questionando então, se a teoria menor deveria realmente ser aplicada.²⁷

Por fim, importante destacar que o *caput* do artigo 28 permite a atuação de ofício do juiz para realizar a desconsideração da personalidade jurídica, o que, a princípio, iria de encontro ao disposto no Código de Processo Civil, que indica a necessidade de pedido da parte ou do Ministério Público, no que lhe couber como fiscal da ordem jurídica.²⁸ Todavia, a oficialidade é perfeitamente possível, uma vez que o legislador expressamente excepcionou a necessidade de requerimento nesse caso.²⁹ Além disso, GARCIA (2019) defende que a intervenção estatal, na figura do magistrado, se mostra necessária independentemente de requerimento a fim de garantir a efetiva proteção dos direitos dos consumidores.

4.2 TEORIA MAIOR OU SUBJETIVA

A teoria maior foi adotada pelo Código Civil, que exige a presença de dois requisitos para que a desconsideração seja deferida. Além do prejuízo ao credor, demanda-se o abuso da personalidade jurídica. Essas condições estão positivadas em seu artigo 50, que sofreu recentes alterações a partir da Lei 13.874 de setembro de 2019, originariamente MP 881.

Foi incluído também, a partir dessa lei, o artigo 49-A, que repete uma ideia que era positivada no Código Civil de 1916, mas havia sido excluída no código mais recente.

²⁷ TARTUCE e NEVES, 2017, p. 274

²⁸ Art. 133. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo.*

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 3. Ed. P. 57. São Paulo: revista dos Tribunais.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Na prática não houve mudança³⁰ alguma com a inserção do dispositivo, que simplesmente ratificou o caráter excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de manter o princípio da autonomia patrimonial e a separação dos patrimônios da sociedade e dos sócios.³¹

Originalmente, o Código Civil de 2002 possuía em a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O *caput* do artigo pouco foi alterado, mas a Lei da Liberdade Econômica trouxe cinco novos parágrafos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

³⁰ TARTUCE, 2019

³¹ RAMOS, 2017, p. 507

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O trecho final acrescido ao *caput* originário só sistematiza posição já consagrada na doutrina de que só os sócios beneficiados pelo abuso poderiam ter seu patrimônio alcançado. Nesse sentido RAMOS (2017, p. 509) “a aplicação da teoria da desconsideração não significa a possibilidade de execução de todos os sócios e/ou administradores da sociedade indistintamente”, TARTUCE (2019) “há tempos defendendo tal interpretação da norma, para que o instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito” e STOLZE (2019) “a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexo causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício.”

Os parágrafos que foram incluídos passaram a definir as modalidades de abuso de direito. O desvio de finalidade, espécie subjetiva do abuso, sofre interessante alteração no momento da conversão da Medida Provisória em lei, visto que inicialmente dependeria do dolo para sua configuração. Esse elemento

intencional na prática impediria a incidência do instituto da desconsideração³², distanciando-se da teoria objetiva do abuso de direito, presente no artigo 187³³ do CC.

Quando a MP se tornou lei, a exigência de dolo para caracterização do desvio foi suprimida, medida que agradou diversos doutrinadores.³⁴

Sobre a confusão patrimonial, espécie objetiva do abuso, o texto original da MP foi mantido quando da conversão em lei, com parâmetros objetivamente dispostos. TARTUCE, 2019, critica o primeiro critério em relação ao termo “repetitivo”, pois a confusão patrimonial poderia ser configurada mediante um único cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio, ou vice-versa, quando ficasse comprovado o esvaziamento patrimonial com a finalidade de prejudicar credores.

STOLZE, 2019, critica o inciso III do parágrafo 2º, que ao colocar “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” como possibilidade de configuração da confusão patrimonial tornou os outros critérios meramente exemplificativos.

Imprescindível destacar, por fim, que a teoria maior não invalida nem revoga os dispositivos que se utilizam da teoria menor. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o enunciado de número 51:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.”

³² TARTUCE, 2019

³³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³⁴ TARTUCE, 2019; STOLZE, 2019; BODART e TOMAZETTE, 2019

4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Outra alteração louvável trazida pela Lei 13.874 de 2019 foi a previsão, no parágrafo 3º do artigo 50³⁵, da desconsideração inversa, construção doutrinária, que já vinha sendo aplicada, com destaque ao enunciado 283 do Conselho da Justiça Federal:

“É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

Esta vertente da desconsideração da personalidade jurídica tem grande aplicação do direito de família, principalmente na partilha de bens e execução de alimentos. Nessa hipótese o sócio incorpora bens próprios à pessoa jurídica a fim de diminuir seu patrimônio para reduzir ou o valor de sua obrigação de alimentos ou o quinhão de seu cônjuge ou companheiro.³⁶

Desse modo, em razão do esvaziamento fraudulento do patrimônio da pessoa natural do sócio, o patrimônio da pessoa jurídica pode ser alcançado para responder por obrigações feitas pelo sócio.

Por fim, destaca-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça que demonstra como a desconsideração inversa vem sendo aplicada:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE ³⁷JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

³⁵ § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

³⁶ STOLZE, 2019.

³⁷ STJ, REsp 1647362/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do *tempus regit actum*, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.”

4.5 DIREITO DO TRABALHO

No direito do trabalho, optou-se por utilizar a Teoria Menor da Desconsideração, conquanto não haja um dispositivo na seara material, utilizando-se o artigo 28 do CDC. Essa aplicação é fundamentada na hipossuficiência do empregado frente ao empregador e é posição consolidada no Tribunal Superior do Trabalho.

O egrégio Tribunal entende que “ao trabalhador não cabe assumir os riscos de empreendimento, seu crédito possui natureza alimentar e não pode ficar à mercê de execuções infrutíferas”³⁸

Por isso a Justiça do Trabalho vem utilizando a teoria menor, como apresenta em trecho de julgado:³⁹

³⁸ TST. AIRR-51700-49.2006.5.01.0067, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/05/2015

“Quanto à legitimidade da desconsideração, pontuo que a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada "teoria menor" da desconsideração da pessoa jurídica, porquanto também há naquela uma preocupação maior com a parte mais frágil da relação, isto é, com o trabalhador.

Tanto é assim que a Terceira Turma do TST determinou a execução dos bens dos sócios sempre que for constatada a insuficiência do patrimônio da empresa, não sendo necessária, portanto, a presença dos requisitos expostos no art. 50, do CC”

Desse modo, resta analisar no direito do trabalho se houve obstáculo ao pagamento dos créditos trabalhistas, mediante insuficiência patrimonial da sociedade empresária.⁴⁰

Destaca-se também a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando os bens da sociedade. Nesse sentido, o boletim de jurisprudência de 2018 do TRT 1ª Região:

298. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica invertida. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. (TRT1 - 8ª Turma- Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0097100-66.2008.5.01.0051 - 15/2/2018.)

Outra questão de extrema importância é a necessidade ou não da instauração do incidente a hipóteses em que já seja prevista a responsabilização patrimonial de terceiros que não participaram da relação obrigacional, como, por exemplo, o sócio retirante, do art. 10-A da CLT e dos sócios ou administradores com responsabilidade pessoal e direta, do art. 790, II do CPC.⁴¹

³⁹ TST. Ag-AIRR-93600-87.2009.5.06.0351, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/06/2019

⁴⁰ TST. AIRR-1197-37.2016.5.13.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/09/2019

⁴¹ PINTO, Bruno Ítalo Sousa. Adaptações do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5649, 19 dez. 2018.

Apesar de certa cizânia, o incidente também deve ser aplicado nessas hipóteses, para que seja possível a discussão sobre a responsabilidade, privilegiando o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.⁴²

Por fim, imprescindível abordar o reconhecimento de grupo econômico, disposto no artigo 2º, parágrafos 3º e 4º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Alguns autores, como KOURY (2018, p. 161-163) defendem que esse dispositivo seria a fonte formal da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. Contudo, essa não é a posição majoritária na doutrina, aplicada, inclusive pelo TST.

No reconhecimento do grupo econômico, não há motivo, a princípio, para invocar o instituto da Desconsideração, que surge na maioria das hipóteses, do abuso da personalidade jurídica. Desse modo, a relação de subordinação ou coordenação entre empresas tem como efeito a responsabilização solidária dos membros do grupo econômico, sem a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

“Por derradeiro, impertinente a alegação de que não foram observados os requisitos do art. 50 do CCB ou dos arts. 133 a 137 do CPC, já que se trata de reconhecimento de grupo econômico e não de desconsideração da personalidade jurídica, segundo indica a decisão de id. 8a95790. Destarte, incorreta a insatisfação da recorrente, pois as

⁴² Posição de NAHAS (2017), LOPES (2018), CUNHA (2017), apud PINTO (2018)

supostas irregularidades não ocorreram.” (TST. Ag-AIRR-10157-51.2015.5.03.0146, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/11/2019)

“Destaque-se que a Recorrente foi incluída no pólo passivo da execução em razão do reconhecimento de existência de grupo econômico entre ela e a 1ª Executada, nos termos artigo 2º, §2º, da CLT. Não se trata aqui de hipótese de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado nos arts. 133 a 137 do CPC. Ao contrário da alegação, não restou configurada na hipótese em comento, a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim o reconhecimento do instituto do grupo econômico, com o consequente redirecionamento da execução em face da Embargante.” (TST. Ag-AIRR-10692-09.2017.5.03.0146, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019)

5. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

5.1 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Malgrado os vários dispositivos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito material, faltava uma previsão processual, que só veio com o Código de Processo Civil de 2015, a partir do artigo 133.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O Novo Código também acabou com a discussão sobre a forma processual adequada e a natureza jurídica da desconsideração, definindo-a como um incidente processual e não como ação autônoma.⁴³

Ademais, outra dúvida também foi resolvida pelo CPC de 2015, em seu artigo 134, que possibilita a ocorrência da desconsideração em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e até na execução com base em título executivo extrajudicial.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

⁴³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 11. ed. P. 374. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Em relação ao procedimento, o requerimento para instauração da desconconsideração da personalidade jurídica se dá por meio de petição, em que o requerente deve alegar o preenchimento dos requisitos necessários à desconconsideração. NEVES (2019, p. 376) alerta para o descuido da redação do parágrafo 4º, que ao utilizar o termo “demonstrar” pode equivocadamente dar a entender que deveria ser apresentada prova pré-constituída.

Sobre o momento da instauração do incidente, ainda há certa controvérsia doutrinária. Parte entende que seria a partir do pedido, parte entende que seria só quando o pedido fosse admitido. O primeiro parece o mais correto, privilegiando a segurança jurídica, principalmente para poder analisar casos de fraude à execução.⁴⁴

Uma vez instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para se manifestar no prazo de 15 dias⁴⁵, a depender se é a desconconsideração tradicional ou inversa. NEVES (2019, P. 378) critica o dispositivo, visto que:

“o demandado no processo em que se instaura o incidente processual não será intimado a se manifestar, sendo tal direito franqueado apenas aos terceiros que poderão passar a ser responsáveis patrimoniais com a concessão do pedido.”

⁴⁴ NEVES, 2019, P. 377

⁴⁵ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez concluída a instrução, o incidente é resolvido por meio de decisão interlocutória⁴⁶, recorrível por agravo de instrumento.⁴⁷

Por fim, o Código ainda deixou sem resposta efetiva a forma de defesa do sócio durante a execução, o que ainda gera inúmeras controvérsias. Para tal, é necessário resolver outra questão: Com a desconsideração, o sócio se torna responsável patrimonial secundário pela obrigação da sociedade, mas continua como terceiro ou passa a ser litisconsorte passivo ulterior?

Destacam-se duas correntes nesse tema⁴⁸:

A primeira entende que o sócio não seria parte na demanda executiva, pois este somente teria seus bens sujeitos a execução, enquanto o executado seria o sujeito passivo. Assim, a legitimidade passiva não se confundiria com a responsabilidade secundária e o sócio ainda seria terceiro, cuja defesa se dá por meio de embargos de terceiro.

A segunda, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, defende que a legitimidade passiva e a responsabilidade patrimonial foram indevidamente separadas no Código de Processo Civil. Para essa parte da doutrina é inadmissível que “o sujeito que potencialmente perderá seu bem em virtude da expropriação judicial não seja parte na demanda executiva”. (NEVES, 2019, p. 379) Desse modo, a defesa pertinente seria ou embargos à execução ou impugnação de cumprimento de sentença, a depender se a execução for fundada em título executivo extrajudicial ou judicial, respectivamente.

⁴⁶ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

⁴⁷ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

⁴⁸ NEVES, 2019, P. 379-381.

5.2 CABIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

Entende-se que no processo do trabalho a aplicação do processo civil é possível, mas se limitando aos casos de omissão da norma. Desse modo, a utilização do código de processo civil se mostra subsidiária e complementar.⁴⁹

Segundo Teixeira Filho⁵⁰ (2015, p. 46 apud MOREIRA, 2018, p. 40), a aplicação subsidiária se divide em duas espécies, podendo ser específica (também chamada de expressa) ou genérica (também conhecida como aberta). No primeiro caso a própria CLT dispõe expressamente que o CPC deve ser aplicado à situação, como o artigo 836, que admite a ação rescisória na forma do CPC. Já a segunda hipótese é a prevista no artigo 769 da CLT e no artigo 15 do CPC, tratando dos casos de aplicação subsidiária genérica.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Esses dois dispositivos se diferenciam na condição que o artigo laboral traz ao exigir a compatibilidade da norma processual a ser aplicada com a justiça do trabalho, que possui características próprias.

Destarte, no ano seguinte à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa número 39, que esclarecia o uso das normas processuais civis no processo do trabalho.

⁴⁹ MOREIRA, Tatiana Gonçalves. O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho. P. 38-41. São Paulo: LTr, 2018

⁵⁰ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. Comentário ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

Importante destacar que à época da sua aprovação a norma trouxe em seu artigo 6º a regra sobre a desconsideração da personalidade jurídica, em que o procedimento do CPC seria aplicável ao processo do trabalho.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

A IN 39/16 recebeu inúmeras críticas, sendo, inclusive objeto de ADI no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Alegavam que caberia ao juiz do trabalho no caso concreto decidir se a norma do CPC poderia ser aplicada ou não, em análise da sua compatibilidade com os princípios do processo do trabalho. Assim, a independência dos magistrados teria sido violada.

Com a Lei 13467 de 2017, a chamada reforma trabalhista, o artigo 6º da IN 39/16 foi incorporado à CLT no artigo 855-A.

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

MOREIRA (2018, P. 72) critica fortemente a técnica legislativa, que se limitou a mera remissão aos artigos do CPC, tornando o processo do trabalho vulnerável a quaisquer mudanças do dispositivo de processo civil.

LEITE (2018, p. 610) que já era crítico da IN 39/16 defende a inconstitucionalidade do artigo 855-A, em posição minoritária e divergente do TST:

“À luz dos princípios da duração razoável do processo, da vedação ao retrocesso social e do efetivo acesso à justiça, que com maior ênfase em razão da natureza alimentícia dos direitos tutelados, informam o processo constitucional do trabalho, não se mostra compatível, mesmo em sede de execução, a instauração de um incidente processual. Basta o juiz, que tem o dever de promover de ofício a execução quando se tratar de exequente não representado por advogado ou a requerimento do exequente patrocinado por causídico (CLT, art. 878), determinar, por simples despacho, reconhecendo ter restado infrutífera a execução contra empresa executada, a intimação dos sócios para responderem pelos débitos trabalhistas constantes do título executivo. Para tanto, o juiz ou tribunal trabalhista deverá declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 855-A da CLT, por violar os referidos princípios”

5.3 COMPATIBILIZAÇÃO DO INCIDENTE AO PROCESSO DO TRABALHO

A reforma trabalhista na matéria da desconsideração da personalidade jurídica trouxe alterações em tentativa clara de harmonizar a aplicação do processo comum ao processo do trabalho, acabando com certas críticas que a doutrina fazia desde a IN 39/16.

Nesse sentido, em 2018 o TST aprovou a Instrução Normativa 41, que modifica a IN 39/16 e dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho com as alterações da Lei 13.467.

A partir de então, o artigo 6º da instrução normativa anterior, que dispunha sobre a desconsideração foi revogado, haja vista sua desnecessidade, por estar agora positivado na CLT.

Ademais, a IN 41/18 trouxe dois artigos importantes sobre o tema em tela:

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 , a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 17. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Por fim, o TST vem entendendo que, em razão do artigo 13 da IN 41/18, o incidente de desconconsideração nos moldes do CPC só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 13.467 de 2017.

5.3.1 Exigência de iniciativa da parte

O CPC, em seu artigo 133, *caput*, dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, ou seja, como fiscal da ordem jurídica.

Contudo, o artigo 765 da CLT⁵¹ coloca o juiz em papel mais ativo no processo, cabendo a ele velar pelo andamento rápido das causas e podendo, para tal, determinar qualquer diligência necessária para seu esclarecimento. Esse dispositivo, em conjunto à redação antiga do artigo 878 da CLT, permitia a execução trabalhista de ofício.

⁵¹ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Outrossim, a fim de garantir o princípio jurídico da proteção do trabalhador, basilar ao subsistema jurídico trabalhista, na fase de execução aceitava-se a desconsideração da personalidade jurídica de ofício.⁵²

Com a aprovação da IN 39/16, a discussão se findou, pois previa expressamente em seu artigo 6º, que a iniciativa do juiz para a execução, prevista no artigo 878, se manteria em detrimento da aplicação das regras do CPC de 2015.⁵³

Todavia, o artigo 878 da CLT foi alterado⁵⁴ pela Lei 13.467/11, só permitindo agora o impulso oficial durante a execução quando as partes não estiverem representadas por advogado. Assim, pelas regras de direito intertemporal, em razão da aplicabilidade imediata do dispositivo, às execuções iniciadas a partir do dia 11 de novembro de 2017 é vedada a iniciativa do magistrado e consequentemente a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, como bem já decidiu o TST.⁵⁵

5.3.2 Suspensão do Processo

Para MIESSA⁵⁶ (2018, p 668 apud PINTO⁵⁷), a suspensão do processo, prevista no parágrafo 2º do artigo 133 do CPC não se aplicaria ao incidente de

⁵² CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho.

⁵³ TST, AIRR-2253-28.2012.5.10.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/05/2019

⁵⁴ Redação antiga: Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho

Redação atual: Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

⁵⁵ TST. AIRR-24424-82.2015.5.24.0036, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 16/08/2019

⁵⁶ MIESSA, Élisson. A Lei nº 13.467/17 e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Reforma Trabalhista na visão de procuradores do trabalho. COSTA, Ângelo Fabiano Farias da;

desconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase de conhecimento. O autor usa do *caput* artigo 799 da CLT⁵⁸ para defender que só haverá efeito suspensivo no caso de exceções de suspeição, impedimento e incompetência.

Todavia, o artigo 799 não é óbice para a suspensão do processo, mas cumpre somente o papel de regular as exceções no processo do trabalho, espécies de defesas indiretas de natureza processual. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica passa longe de ser espécie de defesa, não havendo o porquê ser limitado por esse dispositivo.⁵⁹

Enquanto parte da doutrina⁶⁰ ainda alega que a suspensão seria uma afronta ao princípio da celeridade, tão caro ao processo trabalhista, mostra-se necessária para garantir a segurança jurídica do sócio, que pode ter seus bens alcançados.⁶¹

Por fim, PINTO (2018) destaca a possibilidade defendida por MIESSA, no sentido de suspender apenas parcialmente o processo na sua fase executiva quando houver devedores ou responsáveis, contra quem for possível efetuar atos constitutivos, que não serão atingidos pela desconsideração.

MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro; BELTRAMELLI NETO, Silvio. (Org.). Salvador: JusPodivm, 2018

⁵⁷ PINTO, 2018

⁵⁸ Art. 799 - *Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.*

⁵⁹ PINTO, 2018

⁶⁰ MOREIRA, 2018, P. 55

⁶¹ PINTO, 2018

5.3.3 Exigência de contraditório prévio

O contraditório, princípio constitucional⁶² e um dos pilares do Código de Processo Civil⁶³, é a razão de ser do artigo 135⁶⁴ do CPC que exige a citação do sócio ou da pessoa jurídica para, em 15 dias, manifestação e requerimento de provas cabíveis.

Surge, então, a necessidade de adequar o contraditório exigido pelo artigo 135 a celeridade e simplicidade que permeiam o processo trabalhista. O prazo para defesa do réu é contado, ainda, em dias úteis por previsão expressa na CLT⁶⁵, o que aumenta consideravelmente o período, facilitando, inclusive a ocultação de patrimônio dos sócios.⁶⁶

Considerando também a suspensão do processo para discutir o incidente e o cabimento de agravo de petição na fase de execução, e a possibilidade de embargos de execução se houver penhora sobre os bens do responsável secundário⁶⁷, a desconsideração pode se tornar um procedimento burocrático e procrastinatório, tornando ineficaz a satisfação do credor trabalhista.⁶⁸

⁶² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶³ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁶⁴ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

⁶⁵ Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

⁶⁶ PINTO, 2018

⁶⁷ *Idem*

⁶⁸ MOREIRA, 2018, P. 64

PINTO (2018), então, defende que a solução seria a utilização da tutela de urgência cautelar do artigo 300⁶⁹ do CPC, cuja aplicação é expressamente autorizada pelo artigo 855-A, §2º, da CLT. Assim, utilizando-se de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podem ser obtidas medidas constritivas para evitar o perecimento do direito, em hipótese de aplicação excepcional do contraditório diferido.

5.3.4 Recorribilidade imediata

Quando o Código de Processo Civil definiu em seu artigo 136 que o ato do juiz que decide o incidente é uma decisão interlocutória, foi diretamente de encontro à irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho.⁷⁰

Contudo, o artigo 855-A, incluído pela reforma fez, em relação ao processo civil, duas adaptações sobre a matéria recursal.

Na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º, que contém a seguinte redação: *“Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”*

Já na fase de execução cabe agravo de petição, independentemente de garantia ao juízo, após a prolação de sentença dos embargos à execução.

Cabe também agravo interno se a descon sideração for decidida pelo relator em decisão originária no Tribunal.

⁶⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷⁰ MOREIRA, 2018, P. 72

6. CONCLUSÃO

Observa-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria nova, sendo utilizada já por mais de duzentos anos. Todavia, só foi trazida para o Brasil por Rubens Requião em 1969 e vinha sendo aplicada, mesmo sem previsão legal, desde então. Só em 1990 surgiu o primeiro regramento material e em 2015 o processual.

Essa regulamentação processual não desvirtuou muito da praxe forense, mas a normatizou, decidindo sobre algumas divergências à época.

No que tange ao sistema trabalhista, a aplicação do instituto é incontestável, sendo adotado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Nesse campo, aderiu-se à teoria menor ou objetiva, com lastro no artigo 28 do CDC, tendo em vista princípios muito caros a justiça do trabalho, como a celeridade, a concentração dos atos processuais, a simplicidade das formas e a proteção do trabalhador.⁷¹

Nesse aspecto a reforma trabalhista de 2017 perdeu a oportunidade de definir norma material sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, o que geraria maior segurança jurídica sobre o assunto. Desse modo, pela aplicação das regras processuais e o entendimento do TST sobre a necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público para a instauração do incidente, parece que vem ocorrendo certa mitigação a Teoria Menor.

No caso do direito do consumidor ainda se entende pela possibilidade do magistrado, de ofício, instaurar o incidente, sem necessidade de manifestação, mesmo com as regras processuais atuais. Desde a reforma, contanto, essa regra não é mais aceita no processo do trabalho. Logo, ainda é aplicada a teoria objetiva no que diz respeito aos requisitos, mas com ressalvas no procedimento.

⁷¹ MOREIRA, 2018, P. 79

A reforma trabalhista buscou, no tema, harmonizar a aplicação das regras do Código de Processo ao processo trabalhista, que seriam a princípio incompatíveis e, portanto, não extensíveis ao processo obreiro.

De grande destaque, por exemplo, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no direito do trabalho, matéria que no processo civil é passível de recurso imediato por previsão expressa. Foi um ponto nevrálgico após a vigência do Código Civil como argumento para sua não aplicação ao processo do trabalho, o que foi solucionado pela Lei 13.467/2017.

Logo, após dois anos da Reforma Trabalhista e três da entrada em vigor do Código de Processo Civil é possível verificar que o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, ainda que com algumas adaptações. Pondera-se também que a discussão do tema se mantém atual e necessária, tendo em vista as alterações legislativas recentes.

7. REFERÊNCIAS

BODART, Bruno; TOMAZETTE, Marlon. **MP 881 e a desconconsideração da personalidade jurídica no Código Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pensando-direito/mp-881-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019>. Acesso em:

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

_____, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

_____, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de março de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

_____, Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Resolução n. 203 de 15 de março de 2016. **Aprova a Instrução Normativa N. 39**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

_____, Medida provisória n. 881, de 30 de abril de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica no NCPC e o processo do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 44, p. 92-98, set. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/89501/2015_cavalcante_jouberto_incidente_desconsideracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em:

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2017

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 50, p. 154-187, maio 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94774>.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Repercussões relevantes do Novo CPC na execução trabalhista**. Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 6, n.

25, p. 9-48, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/06/novo-cpc-direito-trabalho.pdf>. Acesso em:

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Novo Código de processo civil e desconconsideração da personalidade jurídica: impactos no processo do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 6, n. 8, p. 190-205, jan. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144260/2017_feliciano_guiherme_novo_cpc.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e impactos sobre desconconsideração da personalidade jurídica**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/lei-de-liberdade-economica-e-impactos-sobre-desconsideracao-da-personalidade-juridica-21112019>

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Desconconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/garantias-consumo-incidente-desconsideracao-personalidade-juridica-relacoes-consumo>

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018

KRÜGER, Aline Luiza. **Teoria da Desconconsideração da personalidade Jurídica**. 2005

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A desconconsideração da personalidade jurídica no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 55, p. 162-180, out./nov. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100261/2016_leite_carlos_desconsideracao_personalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva: Educação. 2018

MIESSA, Élisson. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: forma de aplicação no direito processual do trabalho = Disregard incident of legal personality: application form in procedural labor law**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 50, p. 37-76, jan./jun. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108692/2017_miessa_elisson_disregard_incident.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

MOREIRA, Tatiana Gonçalves. **O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018

PELEGRI, Edison dos Santos. **A nova execução trabalhista = The new employment judgement execution.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 52, p. 169-196, jan./jun. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141950/2018_pelegri_edison_nova_execucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único.** 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; ZAMBONINI, Leonardo Evangelista de Souza. **A reforma trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica = The labor reform and the disregard of legal personality.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 67-96, nov. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127090/2017_pimenta_adriana_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa. **Adaptações do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5649, 19 dez. 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial.** 7. Ed. rev. E atual. p. 505-506 Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine).** Revista dos Tribunais. V. 410. São Paulo/SP: Revistas dos Tribunais, 1969.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: Diretrizes à execução trabalhista: Artigo 50 do Novo Código Civil e sua aplicação trabalhista.** São Paulo: LTr. 2003.

SARAI, Leandro. **A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica e alguns de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro: Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.884/94, Lei nº 9.605/98 e Lei nº 10.406/02.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 615, 15 mar. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6440>.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17.** — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

STOLZE, Pablo. **A lei n. 13.874/2019 (Liberdade econômica): A desconsideração da personalidade jurídica e a vigência do novo diploma.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76698/a-lei-n-13-874-2019-liberdade-economica>

TARTUCE, Flávio. **A “Lei da liberdade econômica” (Lei 13.874/18) e os impactos para o Direito Civil. Primeira Parte.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>.

TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim

Assumpção. **Manual do Direito do Consumidor: Direito material e processual**. 6 ed. ver, atual. e ampl. p. 237. São Paulo: Método, 2017

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário. v. 1** - 8. ed. rev e atual. - São Paulo: Atlas, 2017

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opinioao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>